

Vistos.

Cuida-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA contra o Município de Porto Alegre, FASC, DMLU, DEMA, DEMHAB e PREVIMPA, todos qualificados nos autos, na qual pugna a parte demandante pela concessão de medida liminar, para que seja determinado aos réus o imediato repasse das parcelas relativas ao pagamento de pensão alimentícia incidente sobre a gratificação natalina dos seus servidores aos respectivos dependentes, sob pena de multa diária.

*É o relatório.
Decido.*

Como é cediço, a concessão de tutela de urgência, antecipada ou cautelar, exige a presença de probabilidade do direito invocado na inicial e de receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, da análise dos documentos carreados com a inicial, verifica-se que os descontos relativos à pensão alimentícia devida aos dependentes dos servidores públicos municipais já foi deduzida quando da emissão dos contracheques relativos à gratificação natalina.

Ocorre que, todavia, até a presente data, não há notícia de repasse da quantia aos dependentes, o que coloca em mora os servidores públicos, não havendo razão para que os valores sejam repassados aos credores somente no dia sete do mês de janeiro do ano que vem, como informou que procederá o Banrisul, responsável pela realização de empréstimos aos servidores para quitação do 13º salário.

E assim sendo, ao menos em um juízo de cognição sumária, possível concluir pela probabilidade do direito invocado na inicial.

A urgência, por outro lado, resta consubstanciada no caráter alimentar do benefício, do qual não podem os dependentes permanecerem privados até o término da ação.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que realize o imediato pagamento das pensões alimentícias incidentes sobre as gratificações natalinas dos seus servidores, devidas aos respectivos dependentes via desconto em folha de pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, consolidada em trinta dias.

Intimem-se, inclusive o réu, por mandado, para cumprimento da liminar.

Após, ao término do recesso, distribua-se ao juízo competente.

Diligências legais.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2018.

Andréia Terre do Amaral
Juíza de Direito